



PROCESSO Nº : 182222/2012 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu. Intempestividade no envio de informações de remessa obrigatória ao TCE. Parecer pela procedência do feito e aplicação de multa.

PARECER Nº 6916/2013

I – RELATÓRIO.

1. Tratam os autos de Representação Interna formalizada em desfavor da **Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu**, em razão do descumprimento do prazo no envio de documentos e informações até o 1º e 2º quadrimestre de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Euripedes Neri Vieira.
2. Por meio do Ofício nº 1012/2012/TCE-MT/GCS-LHL, enviado via postal, e após, pela via editalícia, o Sr. Euripedes Neri Vieira foi regularmente citado, quedando-se, contudo, inerte.
3. Ato seguinte, o Conselheiro Relator, através de Julgamento Singular declarou a revelia do Sr. Euripedes Neri Vieira, nos termos do parágrafo único, do art. 6º da Lei Complementar 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007.
4. Encaminhado os autos para a Secex da 2ª Relatoria, este referido



setor salientou a manutenção total da inadimplência, opinando pela procedência desta representação e pela aplicação de multa ao responsável no valor de 73,3UPF's/MT.

5. Por fim, por meio do Ofício nº 1007/2013/TCE-MT/GCR-HB/RRO e edital, o Sr. Euripedes Neuri Vieira foi regularmente notificado para apresentar manifestação final, quedando-se novamente inerte.

6. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

8. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

9. No caso em tela, a equipe técnica constatou irregularidades no envio de documentos e informações até o 1º e 2º quadrimestre de 2012, relativas à Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu, bem como sugeriu a aplicação de multa.

10. Ocorre que, apesar de regularmente citado, o Sr. Euripedes Neri



Vieira deixou transcorrer *in albis* o prazo conferido para apresentar seus esclarecimentos, conforme informação da gerência de processos diligenciados, atraindo, por tal, a situação de revelia prevista no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, tendo por consequência a presunção de veracidade de que se escusou de aplicar norma imperativa.

11. Fato é que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 caput da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como subordinar completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

12. O Estado contemporâneo, para além de absorver a legalidade que o fez Estado de Direito, caminha em direção ao Estado Democrático de Direito, entendendo-se a Democracia como garantia da transparência na gestão administrativa, economicidade, legitimidade e moralidade dos atos correspondentes, sem os quais não são atingidos os objetivos insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal.

13. Considerando que o envio das informações de remessa obrigatória nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, permitindo o controle externo simultâneo dos atos praticados pelo Administrador, necessário se faz a aplicação de penalidade ao Sr. Euripedes Neri Vieira, ex-ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu, nos moldes do art. 75, VIII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII do RITCE/MT, como forma pedagógica e punitiva de se evitar tais omissões.

III - CONCLUSÃO

14. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA:**



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fis.:

Rub.:

a) pela **procedência** da presente representação interna;

b) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Euripedes Neri Vieira**, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu durante o exercício de 2012, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, VII da RITCE/MT (Resolução nº 17/2010), em razão da intempestividade no encaminhamento das informações de remessa obrigatória ao TCE-MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de setembro de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.